



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1158182-58.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **Maya Levi e outro**
Requerido: **Bradesco Saude S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sang Duk Kim**

Vistos.

MAYA LEVI, neste ato representada por seu genitor, **RAPHAEL LEVI**, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **BRADESCO SAÚDE S/A** alegando, em síntese, que: a) é beneficiária do contrato de assistência à saúde firmado junto à empresa Requerida, para o qual seus pais vêm pagando a mensalidade regularmente; b) foi diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo 1, que é uma doença autoimune caracterizada por perda progressiva de células pancreáticas que leva a uma dependência de insulina exógena por toda a vida; c) o médico que a acompanha fez a indicação do medicamento de uso contínuo Golimumab; d) os pais da autora compraram o medicamento, requerendo seu respectivo reembolso ao plano, contudo a requerida negou a autorização ao tratamento.

Com base em suas alegações requer: a) concessão da tutela de urgência, de tal forma que a empresa Requerida autorize e seja compelida a custear de imediato o fornecimento do medicamento Golimumab, segundo os exatos termos da prescrição médica a pelo período que se fizer necessário; b) seja julgada inteiramente procedente a presente ação para o fim de confirmar a tutela de urgência e condenar a Ré a arcar integralmente com o tratamento indicado pelo médico assistente, com o fornecimento do medicamento Golimumab,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segundo prescrições médicas e pelo período que se fizer necessário; c) a condenação da Ré ao ressarcimento do valor de R\$ 39.397,00 (trinte e nove mil e trezentos e noventa e sete reais), relativo aos ciclos do medicamento já adquiridos de forma particular.

Com a inicial, documentos de fls. 17-118.

Ante a menoridade da autora, manifestação do MP opinando pelo indeferimento da tutela de urgência (fls. 129-1310).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 138-168, na qual aduz, resumidamente, que: a) o tratamento ambulatorial está previsto no Rol de Procedimentos da ANS / RN 465, vigente a partir de 01/04/2021, nos casos de atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, nos casos de quimioterapia oncológica ambulatorial (para tratamento de doenças neoplásicas) e de seus efeitos adversos e na Terapia Imunobiológica com Diretriz de Utilização e o uso do medicamento Golimumabe para tratamento de “Diabetes Mellitus tipo 1,” não configura tratamento de urgência ou emergência e nem tratamento de neoplasia; b) A indicação deste paciente não consta descrita naquelas disponíveis no registro da ANVISA, portanto seu uso é *off label*. Não é possível estabelecer a segurança do medicamento para a paciente e por este motivo a negativa do medicamento foi efetuada.

Requeru a improcedência do pedido.

Com a defesa, documentos de fls. 184-311.

Manifestação do MP às fls.362-364 opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria em discussão dispensa a produção de outras provas. Assim, com fundamento no art. 355, I do CPC passo a proferir sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde no Brasil. Nesse contexto, o entendimento majoritário é de que a recusa de cobertura de tratamento necessário e prescrito por médico pode ser considerada abusiva, especialmente quando o medicamento é essencial para o tratamento de uma enfermidade coberta pelo plano.

Contudo, a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde está condicionada a diretrizes estabelecidas pela ANS, as quais delimitam os tratamentos e medicamentos passíveis de cobertura, conforme o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Este rol representa a cobertura mínima obrigatória, sendo interpretado pela jurisprudência como taxativo, com algumas exceções em situações excepcionais, quando há comprovação científica robusta e específica do benefício do medicamento.

No caso dos autos, o medicamento Golimumab possui registro na ANVISA, porém com indicações específicas para o tratamento de doenças autoimunes como Artrite Reumatóide e Colite Ulcerativa, mas não para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1. O uso off label do medicamento, sugerido pela equipe médica que acompanha a autora, é experimental para essa patologia, conforme destacado pelo Ministério Público, não existindo comprovação científica definitiva sobre a eficácia do Golimumab para tratamento da condição da autora.

Ademais, o relatório médico apresentado é sucinto e carece de detalhes que demonstrem a necessidade específica desse medicamento em detrimento de outros tratamentos convencionais para diabetes. Também não foram apresentados estudos conclusivos sobre os benefícios e segurança do Golimumab no tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1 em crianças, limitando-se o relatório médico a fazer menção a estudos ainda em andamento.

Embora a negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico assistente possa ser considerada abusiva em certas circunstâncias, essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interpretação não se estende ao uso de medicamentos sem comprovação científica para a doença específica ou em casos de tratamento experimental. Neste caso, a ANS não prevê a obrigatoriedade de cobertura para medicamentos experimentais ou sem indicação aprovada para a doença em questão.

Ademais, a operadora do plano de saúde não está obrigada a fornecer medicamentos experimentais, uma vez que a responsabilidade por tais tratamentos recai sobre o Estado, em ações específicas de fornecimento de medicamentos experimentais de alto custo, mas não sobre os planos de saúde privados.

Ainda, o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 estabelece que:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12”.

Daí, é possível depreender, que as operadoras de saúde não estão obrigadas à cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados, no entanto, aqueles destinados aos tratamentos antineoplásicos, ambulatoriais e domiciliares.

É nesse sentido a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 3. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida). 4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 5. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). 6. Agravo interno não provido.”, (AgInt



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no REsp n. 1.747.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Acrescente-se a esse respeito, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Pretensão de cobertura de medicação indicada para o tratamento de dermatite atópica grave Tratamento domiciliar - Inexistência de obrigação da operadora de saúde em custear medicamento de uso domiciliar e não relacionado a tratamento neoplásico Artigo 10, VI, da Lei 9.656/98 Inaplicabilidade da Súmula nº 96 e 102, deste E. TJSP Sentença de improcedência mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”, (TJSP; Apelação Cível 1048236-93.2019.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020).

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Pretensão de fornecimento do medicamento Emgality® (Galcanezumabe) Autora diagnosticada com Enxaqueca Crônica Sentença procedente Insurgência da operadora ré Acolhimento Medicamento de uso domiciliar Desnecessidade de acompanhamento de profissional da saúde Doença não neoplásica Negativa de cobertura que não se configura abusiva Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98 Fármaco que pode ser adquirido em farmácias Precedentes do STJ e do TJSP Improcedência da demanda decretada Sentença reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.”, (TJSP; Apelação Cível 1003221-40.2022.8.26.0248; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, incluindo a eficácia e necessidade do medicamento Golimumab para o tratamento da Diabetes Mellitus tipo 1, além de sua adequação em relação aos demais tratamentos convencionais. No entanto, a parte autora optou pelo julgamento antecipado sem comprovar o benefício do medicamento Golimumab para a condição específica da autora.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por MAYA LEVI em face de BRADESCO SAÚDE S/A, pelos fundamentos acima expostos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão de gratuidade de justiça.

P.I.

Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

SANG DUK KIM
JUIZ DE DIREITO
(Assinado digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**